



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Meta Cursos – Unigran		UF: MS
ASSUNTO: Declaração de validade dos documentos escolares emitidos pela Meta Cursos, instituição vinculada à Unigran, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, na etapa do Ensino Médio, nos polos de Lisboa, em Portugal e Londres, na Inglaterra.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº: 23123.000746/2022-46		
PARECER CNE/CEB Nº: 5/2022	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 11/8/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se à solicitação de declaração de validade dos documentos escolares emitidos pela Meta Cursos, instituição vinculada à Unigran, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a Educação a Distância (EaD), na etapa do Ensino Médio, nos polos de Lisboa, em Portugal e Londres, na Inglaterra.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, as exigências para o pleito são as seguintes:

[...]

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;

II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;

III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;

VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;

VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;

VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.

Dá análise inicial, realizada pela Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD), da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) consta a Nota Técnica nº 215/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, de 22 de julho de 2020 e a Nota Técnica nº 295/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, de 8 de dezembro de 2020, no bojo do Processo SEI nº 23001.000404/2020-41, onde se observou que a documentação encaminhada pela solicitante não estava completa para obtenção de autorização para a oferta de EJA, na modalidade EaD, na etapa Ensino Médio no exterior, à luz do que define a Resolução CNE/CEB nº 1/2013.

Das referidas Notas Técnicas, foi identificada a ausência das seguintes documentações:

[...]

a) *A comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;*

b) *O comprovante da titulação profissional da docente Giovana Rosa Martins, indicada na relação nominal do corpo docente (SEI 2358155), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Educação; e*

c) *O comprovante da participação no cadastro do Censo Escolar;*

Em resposta, foram encaminhadas as documentações pendentes, relacionadas à comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora; o comprovante da titulação profissional da docente [REDACTED] e o comprovante da participação no cadastro do Censo Escolar.

Finalizando, após a instituição cumprir todas as exigências e requisitos constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2013, o presente processo foi instruído pela Nota Técnica nº 138/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB, e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para deliberação final.

Considerações da Relatora

Após análise minuciosa dos termos da Nota Técnica nº 215/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, da Nota Técnica nº 295/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB e da Nota Técnica nº 138/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB, da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, esta Relatora não vê óbice na mencionada solicitação e apresenta o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos deste Parecer, e considerando que a instituição atendeu às exigências e requisitos legais, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares emitidos pela Meta Cursos, vinculada à Unigran, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, na etapa do Ensino Médio, nos polos de Lisboa, em Portugal e de Londres, na Inglaterra.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2022.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábele Aparecida Pacios – Vice-Presidente